PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº <u></u>	1/2018



OF.ML. nº 038/2018

PROC. Nº 348/2018

A(S) COMISSÃO (DES) Diadema, 16 de outubro de 2018.

OATO 1B / 10 /23

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº313, de 20 de julho de 2010 alterada pela Lei Complementar nº 360, de 16 de julho de 2012.

Como é sabido, os Municípios em geral têm cumprido seus deveres institucionais, notadamente a prestação de serviços públicos, com muito sacrifício financeiro. A isenção, a imunidade ou qualquer outro favor fiscal são bastante custosos para o Município e para os outros contribuintes, porém, em certas situações, quando o objetivo é incentivar a criação e mantença de empresas com capital mais tímido, referidas benesses se mostram como a melhor opção.

O Microempreendedor Individual - MEI integra um segmento importante de fomento e iniciação empresarial que, por força de lei, recebe isenção total temporariamente e isenção parcial permanentemente, do recolhimento da taxa de fiscalização.

A receita dessa taxa é muito importante para manutenção de uma fiscalização orientadora aos Microempreendedores Individuais que sofrem com a falta de instrução empresarial, sendo muitas vezes envolvidos em práticas fraudulentas por terceiros de má fé, como por exemplo desrespeito às relações de trabalho conhecida como "pejotização".

O Simples Nacional - SIMEI ocupa hoje pelo menos 10% (dez por cento) da força de trabalho e investimento de tecnologia da Divisão de Tributos Mobiliários uma vez que dá liberdade de inscrição fomentando a atuação empresarial, mas, oferece terreno fértil de práticas irregulares de elisão fiscal entre outras.

A aprovação desta Lei, que passa a admitir que o MEI transferido de outro Município usufrua da isenção de que trata; e que o início da contagem do prazo para fazer jus ao benefício da isenção se dê da data de sua inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica — CNPJ, é fundamental para assegurar a justiça na cobrança da taxa de fiscalização.

O benefício da forma proposta tornará fato a função social do SIMEI — Microempreendedor Individual, uma vez que a isenção é dada nos primeiros trinta e seis meses para permitir a recuperação do investimento inicial e a geração de lucro para o pagamento do tributo, ou seja, concede um período para o contribuinte conseguir se adequar ao mercado.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo e amplo consenso desse Legislativo.

Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF.ML. nº 038/2012

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social desta propositura, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso

Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cuu LAURO MIÇHELS SOBRINHO

Prefeito

Atenciosamente

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**Presidente da Câmara Municipal **DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a Procuradoria L

prosseguimento:

Legislativa para

Data: 17/10/2018

MARCOS MICHELS

Presidente

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/201

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 348/2018

PROJETO DELEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 16 DE OUTUBRO DE 2.018

CC	NTROLE DE PRAZO	
Processo	1B-007640-2018	***
	1:-dezembo-9018	••
	Prazo: 45 dias	•••
	nak Gill Ton	===
I	uncionário Encarregado	

ALTERA a Lei Complementar nº 313, de 20 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 360, de 16 de julho de 2012, que estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica alterado o parágrafo 1° do art. 10 da Lei Complementar n° 313, de 20 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar n° 360, de 16 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10
[-
II
V
§ 1º Será concedida ao Microempreendedor Individual (MEI) isenção da Taxa de
icença de Localização, Instalação e Funcionamento -T.L.I.F, pelo prazo de 36
trinta e seis) meses contados da data de inscrição no Cadastro Nacional de
essoa Jurídica - C.N.P.J, ainda que se trate de Microempreendedor Individual
MEI) transferido de outro município para Diadema.
2°
3°"

Art. 2°. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3°. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 16 de outubro de 2.018

TAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Lei Complementar Nº 313/2010 de 20/07/2010

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 59210

Mensagem Legislativa: 3510

Projeto: 710

Decreto Regulamentador: 653810

ESTABELECE NORMAS GERAIS CONFERINDO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



L.C. Nº 360/2012



LEI COMPLEMENTAR N° 313, DE 20 DE JULHO DE 2010 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007/2010)

(nº 035/2010, na origem) Data de publicação: 25 e 26 de julho de 2010

ESTABELECE normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME), e empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, alteradas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14/08/2007 e nº 128, de 19/12/2008, e ao cooperativismo, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, especialmente no que se refere:

- I. À definição de microempreendedor individual, de microempresa, de empresa de pequeno porte e de cooperativismo;
- II. Aos benefícios fiscais municipais dispensados ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo;
- III. À preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV. À inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- V. Ao associativismo, cooperativismo e às regras de inclusão;
- VI. Ao incentivo à geração de empregos;
- VII. Aos incentivos à formalização de empreendimentos, à desburocratização e à simplificação

dos trâmites para inscrição e baixa de empresas.

- Art. 2º Para o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido pelo microempreendedor individual, pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte estabelecidas, o Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas e instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, e resoluções baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação do Simples Nacional, recepcionados pelas Leis Complementares Municipais nºs 189/2003 e 253/2007 e/ou outras que as venham substituí-las.
- Art. 3º Para gerir o tratamento diferenciado e favorecido de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar será criado o Comitê Gestor Municipal.
- § 1º O Comitê Gestor Municipal será composto por 07 (sete) representantes, sendo os membros nomeados por Portaria do Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:
 - I. 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho –SEDET, que presidirá o referido Comitê;
 - II. 03 (três) representantes do governo municipal;
 - III. 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil com atuação inerente ao tema.
- § 2º Com a finalidade de auxiliar no desenvolvimento de suas atividades, o Comitê Gestor Municipal poderá convidar representantes de outras Secretarias, Entidades, Poder Legislativo, Poder Judiciário e/ou qualquer outro segmento público ou privado, para participar em suas reuniões.
- § 3º Compete ao Comitê Gestor Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho SEDET:
 - I. Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;
 - II. Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento do Microempreendedor Individual, das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e do Cooperativismo;
 - III. Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;
 - IV. Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento do Microempreendedor Individual, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Cooperativismo, através do Posto de Atendimento ao Empreendedor/PAE, em parceria com entidades atuantes no Município;
 - V. Considerar em suas deliberações, sempre que envolverem o estímulo às atividades econômicas no Município, a Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2009, que institui a Política Municipal de Economia Popular e Solidária.
- § 4° O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município e, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em conformidade com o Art. 3°, § 1°, e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará o seu Regimento Interno.
- § 5º Poderá o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal.
- § 6º A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.
- § 7º Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou a pessoas indicadas por ele para a assessoria técnica

do referido Comitê, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 128/2008.

- § 8° O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior, deverá:
 - Ter sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão.
 - II. Deverá preencher os seguintes requisitos:
 - a) residir na área do Município;
 - b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
 - c) haver concluído o ensino fundamental.
- **Art. 4º** Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, alterada pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14/08/2007 e nº 128, de 19/12/2008.

CAPÍTULO II

Definição de Pequeno Empresário, Microempresa, de Empresa de Pequeno Porte e de Cooperativismo.

SEÇÃO I Do Pequeno Empresário

- **Art. 5º P**ara os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pequeno empresário ou microempreendedor individual, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e pelo Decreto Estadual nº 54.498, de 30 de junho de 2009 e/ou outro que venha a substituí-lo, e exerça atividades que constem da Resolução CGSN nº 67, de 16 de setembro de 2009 e/ou outra que venha a substituí-la.
- § 1° Não poderá se enquadrar como empresário individual a pessoa natural que:
 - I. Possua outra atividade econômica;
 - II. Exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.
- § 2° O empresário individual somente poderá optar por pertencer à categoria de microempreendedor individual MEI, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar Federal referida no inciso I (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 18-A, 18-B e 18-C, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008);
- § 3° O valor de referência estabelecido no parágrafo anterior obedecerá às atualizações verificadas mediante Lei Complementar Federal.

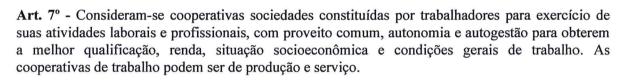
SEÇÃO II Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 6° - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro

Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 123/06, desde que:

- I. No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II. No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).
- § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
- § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.
- § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Seção III Da Cooperativa



Art. 8º - A legislação pertinente ao apoio a empreendimentos cooperativos compreende as Leis Municipais Complementares nºs 217, 229 e 301.

Parágrafo Único - Não se inclui no regime desta Lei, as pessoas jurídicas definidas nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III Da Inscrição e da Baixa

Seção I Alvará de Funcionamento Provisório

- **Art.** 9º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, das normas de posturas, observando o seguinte:
 - I. Quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

of 17

- II. Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeita à fiscalização municipal, conforme zoneamento urbano, mediante o recolhimento da respectiva taxa.
- § 1° Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo 30 especificadas:
 - I. O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;
 - II. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da Lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;
 - III. A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- § 2º Considerando a hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.
- § 4º Os Microempreendedores Individuais MEI que exerçam atividades com regulamentação específica, poderão ser acolhidos pelo Município, mediante comprovada regularidade, atestada pela Secretaria responsável e Decreto Regulamentador.
- § 5º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.
- § 6° É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.
- § 7º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.
- Art. 10 O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:
 - I. No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
 - II. Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
 - III. Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
 - IV. For constatada irregularidade não passível de regularização.
- § 1º Será concedida ao Microempreendedor Individual (MEI) isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento TLIF, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.
- § 1º Será concedida ao Microempreendedor Individual (MEI) isenção da Taxa de Licença de

of 17

Localização, Instalação e Funcionamento -TLIF, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 360/2012**)

- § 2º A partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a TLIF passará a ser cobrada com redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor cobrado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, conforme legislação vigente ou a ser regulamentada.
- § 2° A partir do 37° (trigésimo sétimo) mês, a TLIF passará a ser cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, conforme legislação vigente ou a ser regulamentada. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 360/2012**)
- § 3º Aplica-se a proporcionalidade prevista no inciso II do parágrafo único da Lei Complementar Municipal 242/2007, no caso de alteração da inscrição, no decorrer do exercício, para ingresso no Simples Nacional/SIMEI por contribuintes autônomos regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes que atendam aos requisitos exigidos no Art. 18-A e 18-C da LC 123/2006, incluídos pela LC 128/2008.
- Art. 11 O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quandó:
 - I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
 - II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.
- **Art. 12 -** A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou, mediante solicitação, de órgão ou entidade diretamente interessado.
- **Art. 13** O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.
- **Art. 14** Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento das taxas de fiscalização de localização, instalação, funcionamento e de fiscalização de publicidade, nos respectivos vencimentos implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:
 - I. Multa de mora:
 - a) de 10% (dez por cento) até o décimo dia de atraso, inclusive;
 - b) de 20% (vinte por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso.
 - II. Os juros de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.
- Art. 15 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE Classificação Nacional de Atividades Econômicas), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal automática, desde que estejam com licenças e autorizações do Corpo de Bombeiros e demais órgãos estaduais competentes devidamente regulares, e independentemente do pagamento de eventuais taxas ou tarifas correspondentes.
- Art. 16 Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, podendo este ainda, sempre por decisão fundamentada, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.

Seção II

Consulta Prévia

FLS - //348/208
Protocolo

Art. 17 - A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município serão precedidas de consulta prévia, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - A consulta prévia informará ao interessado:

- A descrição oficial do endereço de seu interesse, com a possibilidade ou a impossibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, ou da sua caracterização como sede do empreendimento;
- II. Todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.
- Art. 18 O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.
- Art. 19 Com o objetivo de orientar os empreendedores e operacionalizar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica designada a Secretaria de Finanças, por meio do setor competente e, no que for pertinente, através da Central de Atendimento, as responsabilidades pelo processo de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), nos termos estabelecidos pelo Executivo Municipal, além de:
 - I. Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
 - II. Emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;
 - III. Orientar sobre o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias relativas ao ISS:
 - IV. Outras atribuições fixadas em Lei ou regulamento.
- § 1º Para a consecução dos seus objetivos, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para a implantação do Posto de Atendimento ao Empreendedor/PAE, no intuito de oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.
- § 2° Em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar o Posto de Atendimento ao Empreendedor/PAE de que tratam o parágrafo anterior, desde que atendidos os requisitos legais para o estabelecimento do convênio específico.
- **Art. 20** As Empresas ativas, optantes ou não optantes pelo Simples Nacional, que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório.
- Art. 21 As Empresas inativas, optantes ou não optantes pelo Simples Nacional, que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para atualização cadastral ou encerramento de suas atividades.
- Art. 22 As Micro e Pequenas Empresas que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, através dos meios legais.

Parágrafo Único - Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias contados da constatação, pelos órgãos públicos municipais, das situações tratadas no "caput" deste artigo e dos artigos 20 e 21 desta Lei sem que as citadas empresas promovam, espontaneamente, a devida regularização no Cadastro Mobiliário de Contribuintes será efetuada a alteração ou baixa cadastral, de ofício, conforme artigos 26 e 27 da LC 189/2003, com alterações dadas pela LC 289/2008, com a cobrança dos tributos devidos e aplicação das penalidades pertinentes.

Seção III DISPOSIÇÕES GERAIS

Subseção I CNAE – FISCAL



Art. 23 - Fica adotada, para atualização no cadastro e nos registros administrativos do Município, com prazo de implementação de 180 (cento e oitenta) dias, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas — Fiscal (CNAE — Fiscal), oficializada, mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Finanças zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município, compartilhando as informações pertinentes junto ao Comitê Gestor Municipal.

Subseção II ENTRADA ÚNICA DE DADOS

Art. 24 - Será assegurada ao contribuinte a entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais, e envolvendo também o atendimento prestado através da Central de Atendimento - Diadema Mais Fácil, conforme dispõe o "caput" do artigo 19.

Subseção III Microempreendedor Individual – MEI

- Art. 25 O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 5º desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, que será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.
- § 1º O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do artigo 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.
- § 2º Não haverá cobrança de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens inerentes ao disposto neste artigo.
- § 3º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

- I. Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- II. Em residência do microempreendedor individual, ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, ou seja realizada em localidades indicadas pelo tomador de serviço.

Subseção IV Outras Disposições

- Art. 26 Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:
 - Articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais, com o
 objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de
 exigências e garantir a linearidade do processo;
 - II. Adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.
- § 1º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.
- § 2° Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I do "caput", estas deverão firmar convênio no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.
- **Art. 27** O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO SIMPLES NACIONAL

- **Art. 28** Fica adaptada na Lei Complementar Municipal nº 189/2003, com alteração dada pela Lei Complementar nº 253/2007, o Regime Jurídico diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e ao Regime de Arrecadação instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.
- Art. 29 O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao SIMPLES NACIONAL, a Procuradoria Fiscal do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por

microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO II DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI



Art. 30 - O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso III do artigo 5º poderá recolher os impostos e contribuições abrangidas pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar Federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo decreto municipal que trata da questão e pelo Comitê Gestor.

Parágrafo Único — Em relação ao disposto no "caput", o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual — MEI seja contribuinte desse imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DO ACESSO AO MERCADO

SEÇÃO I ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

- Art. 31 Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
- § 1° Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta Lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas, especialmente:
 - I. Licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
 - II. Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
 - III. Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.
- § 2º O valor licitado por meio dos incisos I, II e III do parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
- Art. 32 Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, incluindo-se as alternativas de consórcios ou cooperativas (Lei Complementar nº 123/06, art. 47).
- § 1º Para os efeitos deste artigo:

- I. Poderá ser utilizada a licitação por item;
- II. Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.
- § 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.
- Art. 33 Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, os seguintes documentos (Lei Complementar nº 123/06, art. 43 e 47):
 - I. Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
 - II. Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;
 - III. Certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.
- § 1º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
- § 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por mais 2 (dois) dias úteis, a critério da administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- § 3° A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1° deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
- Art. 34 As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.
- \S 1° As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.
- § 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.
- Art. 35 Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.
- **Art. 36** Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.
- Art. 37 Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente

passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 38 - Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, das pequenas empresas e das cooperativas, para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

- Art. 39 A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte ou cooperativa.
- § 1º A exigência de que trata o "caput" deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.
- § 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.
- § 3° O disposto no "caput" não é aplicável quando:
 - I. O proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
 - A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
 - III. A proponente for consórcio, cooperativa ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitados o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 40 Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á os seguintes dispositivos:
 - O edital de licitação estabelecerá que as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no próprio Município;
 - II. Na ausência de empreendimentos habilitados de acordo com o inciso I, preferencialmente deverão ser estabelecidos nas demais cidades da Região do Grande ABCD Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires;
 - III. Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
 - IV. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
 - V. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.
- **Art. 41** As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no próprio Município ou nas demais cidades da Região do Grande ABCD Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires.

SUBSEÇÃO I

CERTIFICADO CADASTRAL



Art. 42 - Para a ampliação da participação das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas nas licitações, o Município deverá:

- I. Instituir e/ou manter cadastro próprio para as microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas sediadas localmente ou na Região do Grande ABCD, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II. Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III. Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através do Comitê Gestor e/ou do Posto de Atendimento ao Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.
- **Art. 43 -** Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo Único - O certificado referido no "caput" comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

- **Art. 44 -** O disposto nos artigos 42 e 43 poderão ser substituídos por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim.
- **Art. 45** A certificação das cooperativas ficará a cargo do Programa Diadema Mais Solidária, através do Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 301, de 16 de novembro de 2009.

SEÇÃO II ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 46 - A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, rodadas de negócio, encontros empresariais, bem como buscará apoiar a oferta de meios necessários para as empresas locais divulgarem seus produtos em outras localidades, através de exposições e eventos similares.

CAPÍTULO VI DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

SEÇÃO I DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Art. 47 - As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as Cooperativas serão estimuladas pelo Poder Público, através do Centro de Referência à Saúde do Trabalhador (CEREST), a buscar serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, como forma de promoção da agenda

do trabalho decente no Município.



Seção II Da Geração de Trabalho e Renda

Art. 48 - O Poder Público Municipal estimulará os empreendimentos do próprio Município e/ou da Região do Grande ABCD - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires, a utilizar o Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR), na condição de centro de referência na captação e qualificação de trabalhadores, em parceria com instituições de ensino superior, centros de pesquisa, centros de formação dos trabalhadores, entre outras instituições.

Parágrafo Único - O Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR), deverá disponibilizar diversos serviços gratuitos aos empreendimentos, tais como:

- Cadastro de profissionais disponíveis no mercado com diferentes perfis para consulta e seleção pelas empresas;
- Profissionais capacitados para o atendimento e seleção de trabalhadores e apoio aos empregadores;
- III. Preparação dos candidatos para participar das entrevistas e seleções previstas;
- IV. Disponibilidade de salas, auditório e toda a infraestrutura necessária ao processo seletivo e treinamento de candidatos.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

- **Art. 49** A fiscalização municipal nos aspectos de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- § 1º Nos moldes do "caput" deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de duas visitas para a lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
- § 2º Nas visitas de servidores fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta, observados os prazos legais.

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

- **Art.** 50 A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.
- § 1º O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no "caput" deste artigo referem-se ao aumento de competitividade e a inserção de novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.
- § 2º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa Lei, aquela devidamente registrada

nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Art. 51 - O Poder Executivo adota mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, através da Lei Complementar Municipal nº 301, de 16 de novembro de 2009, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

- Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- Incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais, relacionadas à vocação do Município, por meio de associações e cooperativas;
- III. Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para a implementação de associações e cooperativas de trabalho, visando à inclusão socioeconômica da população do Município e fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV. Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas ao comércio exterior;
- V. Apoio institucional aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

Parágrafo Único - O referido instrumento de estímulo poderá ser complementado e revisto de acordo com as diretrizes das políticas municipais de fomento a Empreendimentos populares e solidários, conforme Lei Complementar Municipal nº 301/2009.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 52 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores, das Empresas de Micro e Pequeno Porte e das Cooperativas, poderá apoiar programas de crédito, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal constituiu o Banco do Povo Crédito Solidário como a principal estratégia de fomento ao microcrédito e buscará estimular outras instituições públicas ou privadas visando ampliar a oferta de crédito ao empreendedor individual, à micro e pequena empresa e às cooperativas no Município, através da adoção de linhas específicas para estes segmentos.

- **Art. 53** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP's dedicadas ao microcrédito, com atuação no âmbito do Município ou região.
- Art. 54 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 55 - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

 Inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que impliquem melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade,

- resultando em maior competitividade;
- II. Incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Cooperativas e Associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, que oferece apoio para consolidação dessas empresas;
- III. Parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento;
- IV. Condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da Lei.
- **Art.** 56 O Poder Público Municipal poderá instituir mecanismos de estímulo, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.
- **Art. 57 -** O Poder Público Municipal estimulará a cooperação entre Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Cooperativas, Universidades e Instituições de Ensino no Município.
- **Art. 58 -** O Poder Público Municipal apoiará e poderá estimular as iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos no Município.

CAPÍTULO XI DO ACESSO À JUSTIÇA

SEÇÃO I DO ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS

- **Art. 59** Fica autorizado ao Poder Público Municipal a realização de convênios e/ou parcerias com a iniciativa privada, entidades de classe, instituições de ensino superior, e outras organizações semelhantes, a fim de fornecer orientação e facilitar às Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as Cooperativas o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- **Art.** 60 Fica o Município autorizado a celebrar convênios ou parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e das Cooperativas localizadas em seu território.
- § 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.
- § 2º O estímulo a que se refere o "caput" deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 61 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover convênios e/ou parcerias com instituições públicas e privadas, visando o desenvolvimento de programas de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Associativismo, Cooperativismo, Empreendedorismo e assuntos afins.

- § 1º Estão compreendidos no âmbito do "caput" deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos de escolas públicas e privadas, de nível médio e superior de ensino.
- § 2º Nos programas referidos neste artigo poderão assumir a forma de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
- Art. 62 O Poder Público Municipal buscará instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Micro e Pequenas Empresas e Cooperativas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito do programa referido no "caput" deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à *internet*, fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação, a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação de empresas atendidas, a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da *internet*, a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias, o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 63** Aplicar-se-á, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06 e nas disposições regulamentares que tratam da questão, podendo o Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber.
- Art. 64 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 65 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de julho de 2010.

(aa) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal